

# **RESOLUÇÃO Nº 47/18**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43° EM: 19/07/18

PROCESSO : 000618/2016

RECORRENTE : FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP (CNPJ 00.647.544/0001-40 CGF

24.005568-0)

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM** 

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – APURAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL – PRODUTO: PIMENTA DO REINO – DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

# **RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo do Auto de Infração n.º 000965/2016, lavrado em 23/05/2016, no valor de R\$ 308.218,93 (trezentos e oito mil, duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP, CNPJ 00.647.544/0001-40, CGF 24.005568-0, sob a acusação de "saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento por espécie de mercadorias".

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A multa aplicada foi de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme prevê o art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999.



PROCESSO: Nº 000618/2016 FLS.02

A fim de consubstanciar a acusação oficial foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 000139/2016 (fls. 03); Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº. 000139/2016 (fls. 05/09); Termo de Início de Fiscalização (fls. 10); Planilha do Levantamento Quantitativo de Pimenta do Reino com a descrição de 50g e 100g (fls. 11/28); Notas Fiscais(fls. 29/34)Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 35); Solicitação da empresa de Prorrogação de Prazo para Esclarecimentos, aceito pela Fiscalização(fls. 36); Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal deferido(fls. 37); Intimação (fls. 38/39); Planilhas de fiscalização (fls. 40/53); Esclarecimentos prestados pela empresa autuada (fls. 54/57); Intimação (fls. 58/59); Requerimento da empresa de Prorrogação de Prazo para Entrega de Documentos deferido(fls. 60); Outros esclarecimentos prestados pela Empresa a respeito da forma de empacotamento(fls. 61); Termo de Encerramento de Fiscalização no Simples Nacional (fls. 67); Termo de Devolução de Documentos (fls. 68); e Termo de Conclusão de Ordem de Serviço e de Cientificação (fls. 69).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente (fls. 74/110) o Auto de Infração, alegando em síntese o seguinte:

- 1. Em sede de preliminar que o trabalho de auditoria fiscal teve como base livros de entradas, saídas e inventário referentes ao ano 2012, incompletos, sem autenticação na Secretaria de Fazenda;
- 2. Que o Relatório fiscal carece de maiores detalhes, o que de certa forma dificulta a a sua compreensão;
- 3. A planilha elaborada pelo fiscal torna-se confusa pois alega que o estoque inicial da Pimenta é de 62,95kg e estoque final 22.157,55kg, relacionados a pacotes de 50g e 100g, incorrendo em erro ao juntar os produtos num único levantamento;
  - 4. Que cada produto deverá receber código próprio;
- 5. Que a autoridade fiscal deveria ter efetuado a conversão das unidades de entradas e saídas de forma individualizada, contestando o preço médio de R\$ 0,99;

Por fim, o impugnante requer a nulidade do Auto de Infração.



PROCESSO: Nº 000618/2016 FLS.03

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme Decisão nº. 008/2018, constante às fls. 112/116.

No entendimento da julgadora monocrática:

- 1. Assinala que para a apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimento idôneo, nos termos do Art. 858 do RICMS/RR, e no caso foi utilizado o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, onde o valor do Estoque Inicial mais as compras (Entrada) é igual ao Estoque Final mais as vendas (saídas), e se houver diferença implica em entrada ou saída sem documento fiscal.
- 2. O Fiscal explica de forma clara a composição do Estoque Inicial, tendo em vista a informação do próprio contribuinte a respeito de seu estoque inicial (fls.28).
- 3. Que o fato de somar os produtos de unidades diferentes não altera o levantamento e a análise tendo em vista que o relatório é preciso.
- 4. Que o preço médio da aquisição do estoque não interfere no valor informado para o preço de venda.
- 5. Que a diferença apurada na Planilha foi de 21.857,55 kg, que divididos por 50, obtém-se a quantidade de 437.151 pacotes de 50g de pimenta do reino.
- 6. Que não vislumbrou nulidade no presente AI e conclui que a infração tá configurada e julga procedente o Auto de Infração nº 965/2016.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls.117) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.119/123) praticamente com os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando em síntese que:

- 1. A autoridade fiscal não identificou saída sem notas fiscais, questiona qual o dia em que foi vendido sem nota, o tipo de mercadoria, e quantos sacos de 50g e 100g, saíram sem nota:
  - 2. Que o Fiscal utilizou livro sem o devido registro, incompleto;
- 3. Que a metodologia utilizada pelo Fiscal não não guarda coerência lógica, fere o princípio da legalidade e viola direitos fundamentais dos contribuintes, como o direito de defesa.



PROCESSO: N° 000618/2016 FLS.04

Por fim, requereu a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração nº 965/2016, ou sendo outro entendimento a baixa em diligência para realização de levantamento de entrada, saída e conferência de estoques inicial e final de mercadorias do período fiscalizado em unidades separadas de pimenta do reino de 50g e 100g.

O processo foi remetido à douta Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 040/2018 (fls. 126/131), pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO: N° 000618/2016 FLS.05

#### VOTO

Trata-se de autuação sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de levantamento fiscal por espécie de mercadorias (exercício 2012).

Após análise dos trabalhos de fiscalização referente ao Auto de Infração nº 965/2016, ficaram comprovadas as saídas de mercadorias do tipo "pimenta do reino de 50g e 100g" (fls. 11/28), sem documento fiscal próprio, no montante de 21.857,55 kg, que multiplicados por saquinhos de 50g, resulta na quantidade de 437.151 unidades de 50kg de pimenta do reino, que vendidos ao preço médio de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), perfaz a base de cálculo no valor de R\$ 432.779,49 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Desse valor foi cobrado 17% a título de ICMS importando em R\$ 73.572,51 e 40% de multa correspondente a R\$ 173.111,80, num total de R\$ 308.218, 93 de imposto, juros e multa.Vale frisar que o preço médio unitário de R\$ 0,99 foi extraído do Auditor Eletrônico referentes às quantidades de embalagens da pimenta de 100 e 50g.

A decisão de 1ª Instância, julgou procedente o Auto de Infração em comento, desqualificando os fundamentos da Impugnação (fls.74/82). O Recorrente no Recurso Voluntário apresenta resumidamente os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese: "que a Planilha elaborada pelo Fiscal é confusa, que o Fiscal junta dois produtos de 50g e 100g, que a autoridade fiscal não identificou as saídas sem notas fiscais, questiona o dia, tipo de mercadoria, quantidade, bem como o preço médio dos levantamentos realizados e demonstrados na Planilha. Afirma, ainda, que houve mera presunção na conversão de dois produtos distintos (pimenta do reino de 50g e 100g) e com custos de produção diferentes, contesta a metodologia utilizada pelo Fiscal, e, por fim, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração nº 965/2016 ou a baixa em diligência para realização de um novo levantamento (fls.119/123).



PROCESSO: Nº 000618/2016 FLS.06

O trabalho fiscal não merece reparo, porque foi realizado em observância aos preceitos legais permissivos, inclusive tem-se o levantamento como perfeito e adequado, já que foi elaborado em atendimento às regras estabelecidas no art. 858, inciso II, do RICMS/RR, *in verbis*:

"Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

[...]

II – levantamento quantitativo de mercadorias; (grifei)

[...]

De modo que a autoridade fiscal na apuração das operações praticadas pelo sujeito passivo além de ter utilizar do instrumento de levantamento quantitativo de mercadorias idôneo, oportunizou em todas as etapas o legítimo e amplo direito de defesa ao contribuinte autuado, não havendo neste aspecto qualquer mácula a ser reparada.

A diferença apurada foi detectada através de minucioso trabalho, tendo a autoridade Fiscal adotado os procedimentos insculpidos no art. 859, do recitado diploma legal, precisamente as lições do seu inciso VI, que trata da presunção de operação tributável quando de diferença apurada entre estoques e entradas e saídas, *in verbis*:

"Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

[...]

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

[...]"

Da leitura do mencionado dispositivo verifica-se com clareza a possibilidade que o Fisco tem de presumir operação fiscal realizada pelo sujeito passivo, independente da exatidão de dia e hora da ocorrência do fato determinado dentro exercício fiscal, restando ao fiscalizado o ônus de contestar e provar o contrário.



PROCESSO: Nº 000618/2016 FLS.07

No presente caso, verifica-se, portanto que o Fiscal autuante utilizou-se da fórmula legal permitida no Regulamento do RICMS/RR, conforme precisa conclusão constante às fls.28 dos autos, detectando ao final a diferença a maior de vendas desacobertadas de Nota Fiscal.

O Fiscal por cautela, mais de uma vez até, intima o contribuinte para prestar alguns esclarecimentos (fls.38/39), onde a empresa em resposta, declara ser tão somente empacotadora, não utiliza registro de produção, não industrializa nenhum de seus produtos, somente os re embala por isso não tem a descrição de processo produtivo, que era optante do simples nacional até 2012, não utiliza como forma de pagamento cartão de crédito, etc (fls.54/57).

O Sujeito Passivo, em resposta a outra Intimação (fls.58), responde às fls. 61 que as unidades de medidas da Pimenta é de 50g e 100g e que são exclusivas para a venda e que não tem inventário do produto acabado, só as sacarias.

Diante disto, verifica-se que a aquisição da pimenta deu-se em quantidade de kg, (vide Notas Fiscais às fls. 29/34), posteriormente convertidos e embalados em quantidades (saquinhos) de 100g e 50g, conforme confessado pelo próprio sujeito passivo (fls.61).

Daí foi extraído o preço médio unitário de venda apurado com respaldo no artigo 860 e seu parágrafo único do RICMS/RR, *in verbis*:

"Art. 860. Constatada, por indicação na escrituração do contribuinte ou outro qualquer elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, a autoridade fiscal deve arbitrar o valor da operação ou da prestação.

**Parágrafo único.** Para efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e de multa, sem prejuízo do disposto no artigo 37, será tomada como critério a média ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período."

Assim, tem-se por eficiente o trabalho fiscal, porque observou todos os trâmites legais, devendo ser mantida na íntegra a autuação, por ter sido comprovada a infração de saída de mercadorias sem documentos fiscais.

Por fim, apenas para argumentar, registre-se que a Pimenta do Reino, objeto dessa autuação foi levado em consideração o preço médio de apenas R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), o pacote de 50g, portanto bem em conta e abaixo do preço de venda praticado



PROCESSO: Nº 000618/2016 FLS.08

no mercado interno da capital roraimense, visto nas prateleiras dos maiores Supermercados de Boa Vista ao preço de venda de R\$ 2,79 (dois reais e setenta e nove centavos) o pacote de 50g, e ao preço de R\$ 4,56 (quatro reais e cinquenta e seis centavos) o pacote de 100g, chegando até a R\$ 5,59 (cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 000965/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO: N° 000618/2016 FLS.09

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: FEITOSA E NEGREIROS LTDA - EPP e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº. 000965/2016, nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista — RR, 26 de julho de 2018.

# LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS Presidente

# JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Relator

#### **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR** 

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES** 

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado